

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

Objeto: Impugnação ao edital de licitação –Pregão Eletrônico – nº 36/2020

OSIRNET INFO TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.773.501/0001-64, estabelecida na Rua Padre Anchieta, nº 1240, Bairro Centro, em Pelotas/RS, devidamente representada por seu sócio VINÍCIOS MARTINS LEITZKE, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.954.870-91, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, fulcro no §1º Art. 41 da Lei 8.666/93 e no §1º do Art. 24 do Decreto 10.024/2019, com base nas razões fato e de direito que seguem.

I – SÍNTESE FÁTICO-PROCEDIMENTAL

A requerente tem interesse em participar da licitação na modalidade de pregão eletrônico, consoante edital nº 36/2020, do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa de telecomunicações visando prover serviço de *acesso dedicado ponto a ponto entre SMDIT-Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo e a SMC -Secretaria de Município do Cassino, assim como, serviço de acesso dedicado à internet*, junto ao Município de Rio Grande/RS.

Entretanto, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constataram-se algumas inconsistências/irregularidades em relação:

- EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS EXCESSIVAS QUANTO A FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA

Assim, a interessada impugna o item acima, o qual deverá ser reanalisado, postulando-se, desde já, a suspensão do certame em curso e, se for o caso, reabertura do prazo para envio das propostas com a consequente alteração da data para realização da sessão eletrônica de pregão, ora designada para o dia 18/08/2020, às 14:00.



II – DOS ITENS A SEREM REVISADOS

A) DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS EXCESSIVAS QUANTO A FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA

Como é sabido, o certame licitatório é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, o procedimento esse que tem por escopos, quais seja, (I) seleção de proposta mais vantajosa, em busca da satisfação do interesse público, tanto em termos de valor como em termos de qualidade do serviço/produto, (II) garantia da isonomia nas contratações com o Poder Público e (III) garantia do desenvolvimento nacional sustentável, consoante Art. 3º da Lei 8.666/93, observadas as vedações insculpidas no inciso I do §1º do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Tais elementos constituem, de modo geral, a sedimentação em sede infraconstitucional do mandamento exarado da própria constituição, consoante o que preceitua o inciso XXI do Art. 37 da Constituição da República. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Haja vista tais elementos, fica estabelecida, portanto, a regra de se deve buscar que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para prestar

um determinado serviço, privilegiando o caráter concorrencial do certame com vistas a assegurar o cumprimento das finalidades referidas, bem como que sejam adequadamente fiscalizadas a execução das condições do contrato, vertendo a contrapartida devida à entidade contratada.

Outrossim, é sabido que a Administração Pública é dotada de poderes-deveres, calcados no regime jurídico administrativo que ostenta frente à sua responsabilidade máxima e precípua de resguardo e realização do interesse público. Dentre esses poderes-deveres, tem-se que a fiscalização e o controle dos Contratos Administrativos se constituem, inclusive, como Cláusulas Exorbitantes que o integram, acerca do que eventual omissão implicará responsabilidade do agente e da Administração.

Dessa forma, se o Município não fiscalizar e o contratado causar prejuízo a alguém, o Ente Público responde pela omissão no dever de fiscalização, de sorte que cada contrato celebrado enseja uma Portaria designando o fiscal daquela contratação.

Sobre a matéria, convém destacar como marcos regulatórios relevantes o Art. 71, *caput* e §§1º e 2º, da Lei de Licitações, bem como a Súmula n.º 331 do TST, a partir do que, além dos elementos normativos supra indicados, tem-se estabelecida o dever de fiscalização geral e específico do Poder Público nessas situações, bem como a possibilidade de eventual responsabilização sua frente a danos e/ou inadimplementos, senão vejamos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Com efeito, segundo os comandos normativos, as exigências relativas à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias são permitidas (e, até mesmo, desejáveis) quando indispensáveis para a garantia da regular prestação contratual, isto é, quando afetas estritamente à execução do objeto pactuado, constituindo restrição injustificada ao pagamento da contraprestação à contratada a ampla exigência de tais comprovações quanto a empregados que não guardam qualquer relação com o contrato em questão.

No presente caso, a minuta do contrato (Anexo III do edital), elemento integrante obrigatório do instrumento convocatório (e, em razão disso, que ostenta o mesmo caráter vinculante atribuído ao edital), apresenta dois requisitos formais para a liquidação e pagamento da despesa pelo Ente Público, que acabam por se qualificar como exigência excessiva, senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados exclusivamente em conta bancária indicada pela Contratada, após a apresentação da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, no prazo de 30 (trinta) dias a contar, na respectiva fase de pagamento, da liquidação da despesa.

Parágrafo Primeiro- A liquidação da despesa ocorrerá mediante atestado expedido pela Secretaria de Município Responsável pelo contrato quanto ao **fiel cumprimento das obrigações e acompanhado das seguintes documentações:**

a) Quitação de pagamento referente a salários e encargos sociais, tais como INSS e FGTS;

b) Cópia dos recibos de entrega dos vales transporte, dos vales alimentação, dos uniformes e de outros benefícios estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho, dos pagamentos de férias e, no caso de empregados demitidos, das verbas rescisórias.

(grifamos)

Apesar dos deveres gerais e específicos de fiscalização a serem observados pela Prefeitura, tais elementos colocados na minuta são demasiado amplos, de sorte que acabam por



impor à empresa a obrigação de apresentar tais documentos em relação a todo e qualquer empregado seu, mesmo aqueles que laboram em outras cidades, atividades e, eventualmente, à frente de contratações firmadas com outros Entes Públicos.

Em que pese a empresa tenha ciência (e sempre as cumpra, diga-se de passagem) das suas obrigações gerais para com seus empregados e com a previdência social, além de todas as outras que lhe competem em razão da execução de sua atividade empresária, entende-se que parece não haver legitimidade jurídica da Prefeitura de Rio Grande para tamanho poder de fiscalização.

Isso porque ultrapassam em muito os limites do vínculo jurídico-administrativo que eventualmente se firmará entre as partes, mormente porque não é todo e qualquer inadimplemento que possivelmente refletirá econômica e juridicamente sobre o Município, mas apenas daqueles funcionários e funcionárias que estejam afetados, exclusiva ou principalmente, à execução do Contrato a ser celebrado com esta Prefeitura. Afora isso, *data venia*, não se justifica a exigência ali consignada.

De mais a mais, ainda que não houvesse aquela previsão específica no contrato como requisito para liquidação e pagamento da despesa pelo Ente Público, a Prefeitura não estaria destituída do seu dever geral e específico de fiscalização do Contrato Administrativo, sendo-lhe lícito que muito bem solicite, quando entender de direito, que a empresa contratada faça as comprovações que entender necessárias, desde que cabíveis, isto é, aquelas afetas ao vínculo jurídico-administrativo encerrado entre as partes.

Dessa forma, tais exigências devem ser revisadas para que sejam elementos essenciais para a liquidação e pagamento da despesas, no máximo, a comprovação de regularidade previdenciária e trabalhista daqueles funcionários e funcionárias afetados, exclusiva ou principalemtn, a execução do contrato em questão, retirando-se os excessos ora denunciados e, assim, assegurando o cumprimento das normas e objetivos dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, realizando plenamente o interesse público.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja urgentemente recebida a presente IMPUGNAÇÃO, ora apresentada tempestivamente, e acolhida com efeito de alterar os itens apontados no tópico II, letra “A” deste documento, readequando-os no edital, anexos e minuta de contrato, com a sua

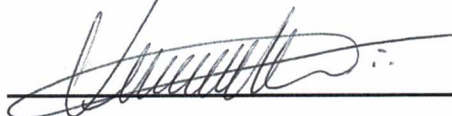


supressão completa ou, subsidiariamente, fazendo constar a restrição às quais funcionários e funcionárias recairiam tais obrigações.

Requer, ainda, que seja suspenso o certame do dia 18/08/2020, fulcro no §2º do Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e determinada à republicação do edital com as alterações pleiteadas, respeito, outrossim, o intervalo mínimo estabelecido em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Grande, 12 de agosto de 2020.



OSIRNET INFO TELECOM LTDA

VINICIOS MARTINS LEITZKE

CPF: 986.954.870-91

10.773.501/0001-64
OSIRNET INFO TELECOM
EIRELI - EPP
Vinícios Martins Leitzke
DIRETOR